



Câmara dos Deputados

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.795, DE 2016

**(Da Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical)**

Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6706/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

**“Art. 529. ....”**

Parágrafo único. O quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS.” (NR)

**“Art. 530. ....”**

**§2º** O estatuto da entidade sindical poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS.” (NR)

.....  
**“Art. 548. ....”**

.....  
f) a contribuição negocial, na forma do art. 610-A do Capítulo III-A. (NR)”

.....  
**“Art. 549-A.** Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar contas das receitas geradas pelos recolhimentos previstos nos artigos 578 e 610-A desta Consolidação, nos termos de seus estatutos, observadas as diretrizes que venham a ser fixadas pelo CNAS.

§ 1º Não se aplica a exigência mencionada no caput aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.

§ 2º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

I – eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;

II – apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;

IV - não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto; e

V – conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial.” (NR)

.....  
**“Art. 580.** .....

.....

I - para os empregados urbanos e rurais, numa importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos, numa importância de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos);

III - para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos);

IV - para empresas ou equiparadas, urbanas ou rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)
Até 26.677,08	0,00	213,42
de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00
de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77
de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39
de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83
acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75

V – para trabalhadores rurais, exceto empregados rurais, enquadrados na alínea “a”, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

VI – para agricultores enquadrados na alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso IV deste artigo.

§ 2º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso IV deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º Excluem-se da regra do § 2º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem não exercer atividade econômica com fins lucrativos.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em outubro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

.....  
**“Art. 592.** A contribuição sindical e a negocial serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de

representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. (NR)”

---

### “CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

**Art. 610-A.** A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

- I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;
- III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;
- V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
- VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Económicos-Dieese.

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

- I - 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- III - 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e
- IV - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 4º Inexistindo Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical, os respectivos percentuais reverterão ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 5º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

§ 6º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

**Art. 610-B.** A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quorum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembleia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

**Art. 610-C.** O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

- I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;
- II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.

**Art. 610-D.** A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, desta Consolidação até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§ 5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”

”

**Art. 3º** As Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos “I” e “II” do § 3º deste artigo, dentre as legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de:

- I - eleições democráticas;
- II- mandato, transparência e gestão;
- III - prestação de contas e certificação;
- IV - fundação e registro de ente sindical;
- V - definição de bases territoriais e de representação de categoria.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é de composição paritária no seu funcionamento pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores.

§ 3º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical terá regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes requisitos:

I - a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais que atendam os requisitos de representatividade do art. 2º da lei nº 11.648, de 2008, e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores, dentre as legalmente reconhecidas, indicados de comum acordo dentre elas.

II - a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações;

III – o mandato de conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida recondução;

IV – a prestação de contas será anual em conformidade com o art. 549-A desta Consolidação.

§ 4º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, quando instalado, fixará, por suas respectivas câmaras, diretrizes que deverão, além das previstos no Capítulo III-A desta Consolidação, serem observadas como condição para a instituição da contribuição negocial.”

**Art. 4º** Os sindicatos serão responsáveis por emitir guias em conformidade com o § 2º do art. 610-A enquanto não for disciplinado o procedimento para recolhimento e distribuição da Contribuição Negocial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades sindicais rurais.

**Art. 5º** Os servidores Públicos contribuirão com o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março, valor que será recolhido pela administração pública em favor das entidades representativas, aplicando, no que for cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

**Art. 6º** O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

.....

§ 1º Será assegurada a licença de 3 (três) servidores para cada entidade com até 1.000 (mil) filiados, acrescido de mais 1 (um) servidor para cada 3.000 (três mil) filiados, até o limite máximo de 8 (oito) servidores por entidade. (NR)

**Art. 7º** Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sindicalismo é uma das forças sociais relevantes de nossa sociedade. As conquistas das primeiras greves do começo do século XX estão ligadas à construção de patamares mínimos de dignidade das pessoas, de um projeto de desenvolvimento nacional e da luta por democracia e liberdade. É fácil elencar um rol de grandes conquistas também para os trabalhadores brasileiros.

Consolidação das Leis do Trabalho, reformas de base, participação nos lucros, processo de redemocratização nacional, atuação na Assembleia Constituinte de 1988, manifestações de apoio ou de repúdio às políticas governamentais se somam, como um grande mosaico, para revelar o protagonismo das entidades sindicais e de seus representados.

No campo mais próximo da vida sindical, os sindicatos se destacam na condução de processos de negociação e de construção de alternativas, tanto para a melhoria de vida dos trabalhadores, quanto para a manutenção da competitividade nacional.

Além disso, no campo social, os sindicatos promovem a justiça fornecendo orientação jurídica e educação profissional, lutando pela melhor distribuição das riquezas. O Sindicalismo é ator importante e decisivo. Sem a atuação sindical, seria difícil prever que espécie de relações trabalhistas estariam

sendo vivenciadas.

O papel do sindicalismo e seu protagonismo são inegáveis. Contudo não se pode afirmar que o sindicalismo vive seus melhores momentos. O modelo híbrido criado pela Constituição Federal de 1988 ainda provoca tensões. Crise de representatividade, sindicatos desconectados de sua base, disputas revelam que ainda se faz necessário um processo de amadurecimento.

Outro fator que confirma esta leitura é a profusão de proposições legislativas sobre o tema. Diversas propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e de lei complementar tramitam nesta casa. Muitas delas abordam, ainda que não exclusivamente, a temática do financiamento da atividade sindical.

A tramitação das propostas é lenta por diversas razões. Dentre elas destacamos a natural falta de consenso em relação ao tema. A uma, por tratar de ponto nevrálgico de qualquer sistema. A duas, pela multiplicidade de atores envolvidos e pela natural divergência de cosmovisões. A três, pela resistência de setores que entendem que sindicatos poderiam não sobreviver, ou melhor, desaparecer, sem o financiamento obrigatório previsto em lei.

Diante desse cenário, a Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical, após um longo processo de debates, cujo alcance foi multiplicado por Audiências Públicas no âmbito da Câmara dos Deputados, Seminários que abrangeram todas as regiões do País, canais eletrônicos de participação e diversas reuniões com representantes de trabalhadores e de categorias econômicas, aprovou, em reunião realizada no dia 06 de Julho de 2016, uma minuta de Projeto de Lei.

A Comissão Especial foi composta pelos seguintes Deputados titulares: Presidente: Dep. Paulo Pereira da Silva. (SD/SP); 1º Vice-Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim (PMDB/TO); 2º Vice-Presidente: Dep. Max Filho (PSDB/ES), César Halum (PRB/TO); Darcísio Perondi (PMDB/RS); Givaldo Carimbão, Jerônimo Goergen (PP/RS); Lincoln Portela (PRB/MG); Manoel Junior (PMDB/PB); Paulo Azi (DEM/BA); Ricardo Izar (PP/SP); Walney Rocha (PEN/RJ); Zé Silva (SD/MG); Jorginho Mello (PR/SC); Leonardo Monteiro (PT/MG); Marcos Reatgeui (PSD/AP); Orlando Silva (PCdoB/SP); Rogério Rosso (PSD/DF); Sandro Alex (PSD/PR); Bruna Furlan (PSDB/SP); Geovania de Sá (PSDB/SC); Heitor Schuch (PSB/RS) e Subtenente Gonzaga (PDT/MG).

Além dos seguintes Deputados suplentes: Cleber Verde (PRB/MA); Laercio Oliveira (SD/SE); Lucas Vergilio (SD/GO); Mandetta (DEM/MS);

Valdir Colatto (PMDB/SC); Elizeu Dionizio (PSDB/MS); Raimundo Gomes Matos (PSDB/CE); Roberto de Lucena (PV/SP); Tereza Cristina (PSB/MS) e Pompeo de Mattos (PDT/RS).

Como produto final foi construído o presente projeto de lei estruturado em oito artigos. O primeiro é a descrição das alterações em observância ao determinado pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim o projeto “altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências”.

**O artigo 2º contém as alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho.**

O Parágrafo único do art. 529 passa a vigorar com a seguinte redação: “O quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS”.

O § 2º do art. 530, por seu turno, tem a seguinte redação proposta: “O estatuto da entidade sindical poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS de que trata o art. 3º desta lei”.

As alterações têm por objetivo democratizar a participação eleitoral ativa e passiva remetendo à autorregulamentação a fixação dos critérios de participação.

É proposta a inclusão de uma alínea “f” ao art. 548 para incluir a contribuição negocial como integrante do rol que compõe o patrimônio das entidades sindicais.

Em relação ao aprimoramento das formas de prestação de contas dos sindicatos, um dos vetores da discussão levada a cabo no âmbito da Comissão Especial, foi proposta a redação de um novo artigo, 549-A, que disciplina padrões mínimos de transparência, bem como a possibilidade de que a autorregulamentação fixe novas diretrizes.

As prestações de contas serão apreciadas em assembleia da categoria que julgará a adequação das mesmas aos critérios fixados nos incisos I a V, do § 2º. Dentre os critérios destacamos: necessidade de fixação de valores de

diárias em ato normativo, regularidade fiscal, escrituração contábil regular e a não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto.

A redação proposta para o art. 580 atualiza valores da contribuição sindical e cria critérios de reajuste automático com o objetivo de corrigir os valores praticados, bem como o de preservar, frente a inflação, o valor das contribuições.

O art. 592 foi, por sua vez, completamente reformulado para expurgar do ordenamento disposições que afrontavam a autonomia sindical assegurada pela Constituição de 1988. Assim, caberá aos sindicatos definir em seus estatutos a aplicação dos valores arrecadados pelas contribuições sindical e negocial.

O projeto também prevê a introdução de novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial. Este novo capítulo é composto de quatro novos artigos: 610-A, 610-B, 610-C e 610-D.

O artigo 610-A prevê que a contribuição negocial será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente; 7% (sete por cento) para a Federação correspondente; 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Econômicos - Dieese.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 85,5% (oitenta e cinco vírgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo; 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente; 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

O projeto prevê a limitação de valores em um teto não superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV do art. 580 para representado por categoria econômica. Também veda a cumulação de cobrança no mês de incidência da contribuição sindical.

O art. 610-B prevê os critérios objetivos para legitimar a cobrança mediante a convocação de assembleia que, precedida de ampla divulgação, assegurará aos representados pelas entidades, independentemente de filiação, a participação ativa para votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

Esta assembleia deverá ser convocada com prazo mínimo de sete dias de antecedência e serão realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo ser realizadas também em outras localidades da base de representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.

O art. 610-C trata do exercício do direito de oposição. Tal instituto é assegurador de que a contribuição negocial não é uma espécie tributária, uma vez que o contribuinte pode manifestar sua inconformidade com a cobrança, algo impensável em relação aos tributos.

Os critérios para oposição são: manifestação por escrito na assembleia de forma individual e intransferível pelo trabalhador ou por representante legal da pessoa jurídica. O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

O art. 610-D prevê os mecanismos de recolhimento da contribuição negocial e regra para hipótese de conflitos de representação.

**O artigo 3º disciplina o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical - CNAS.** Esse Conselho é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de eleições democráticas; mandato, transparência e gestão; prestação de contas e certificação; fundação e registro de ente sindical e; definição de bases territoriais e de representação de categoria.

O CNAS será criado e instalado pelas Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos “I” e “II” do § 3º deste artigo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da Lei.

A composição do Conselho é paritária no seu funcionamento pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores. Cada câmara contará com 9 (nove) conselheiros, que terão mandato de até dois anos, permitida a recondução. O CNAS terá competência para fixar diretrizes que deverão ser observadas como condição para a instituição de contribuição negocial.

**O artigo 4º** prevê a competência dos sindicatos para emitir guias em conformidade com o § 2º do art. 610-A enquanto não for disciplinado o procedimento para recolhimento e distribuição da Contribuição Negocial. O Parágrafo único preserva a sistemática de cobrança que já está em operação para as entidades sindicais rurais.

**O artigo 5º** explicita a incidência da contribuição sindical para os servidores públicos no mês de março e **o artigo 6º** altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para disciplinar a licença do servidor para o exercício de mandato classista.

**O artigo 7º** revoga dispositivos que não mais se coadunam com a regulamentação propugnada no presente projeto e **o artigo 8º** fixa o prazo de *vacatio legis* em 180 dias após sua publicação.

Como rapidamente aqui foi exposto, as propostas têm alguns pilares: a democratização da participação eleitoral ativa nos entes sindicais, a previsão da criação da contribuição negocial, a estipulação de um modelo de controle e prestação de contas, a recomposição dos valores da contribuição sindical, a vinculação das receitas às disposições estatutárias, a regulamentação da contribuição negocial e, no âmbito das relações de trabalho, a criação de um mecanismo de autorregulação como etapa inicial de um processo de verdadeira autonomia sindical.

As propostas são a compilação possível das vozes e contribuições direcionados ao Parlamento. Cremos que elas são um primeiro passo importante, por ser capaz de proporcionar o estímulo necessário para o redirecionamento das entidades sindicais na construção de um modo de atuar mais participativo e focado na construção do diálogo entre as categorias.

A autorregulação é repositório de grandes esperanças. Qual sindicato poderá instituir a cobrança de contribuição negocial? Aquele que se adequar aos parâmetros fixados pelo próprio movimento sindical. A solução é orgânica, interna e chama o movimento sindical à maturidade.

O intuito do projeto aprovado no âmbito da Comissão Especial é oferecer um ponto de virada para a construção de um sindicalismo mais próximo de seus representados, mais democrático e transparente.

Com essas considerações, submetemos à apreciação dos nobres colegas a presente proposição, contando com a sensibilidade e o senso de justiça social que esta Casa abraça como fator que colaborará para sua justa aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

**Deputado Paulo Pereira da Silva  
Presidente**

**Deputado Bebeto  
Relator**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

**GETÚLIO VARGAS.**  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

---

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL *(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)*

#### CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

##### **Seção I** **Da Associação em Sindicato**

---

Art. 513. São prerrogativas dos Sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução de problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos Sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe. (*Alínea acrescida pela Lei nº 6.200, de 16/4/1975*)

Parágrafo único. Os Sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

- a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
  - b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.
- 

##### **Seção IV** **Das Eleições Sindicais**

Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945](#))

- b) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.  
([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

VI - ([Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994](#))

VII - má conduta, devidamente comprovada; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 507, de 18/3/69](#))

VIII - ([Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955](#))

Art. 531. Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitos.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designar o Presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945](#))

§ 4º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

## Seção VII Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. A receita dos sindicatos, federações e confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 1º Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, ficam as entidades sindicais obrigadas a realizar avaliação prévia pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco Nacional da Habitação ou, ainda, por qualquer outra organização legalmente habilitada a tal fim. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 2º Os bens imóveis das entidades sindicais não serão alienados sem a prévia autorização das respectivas assembléias gerais, reunidas com a presença da maioria absoluta dos associados com direito a voto ou dos Conselhos de Representantes com a maioria absoluta dos seus membros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 3º Caso não seja obtido o *quorum* estabelecido no parágrafo anterior, a matéria poderá ser decidida em nova assembléia geral, reunida com qualquer número de associados com direito a voto após o transcurso de 10 (dez) dias da primeira convocação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 5º Da deliberação da assembléia geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministro do Trabalho, com efeito suspensivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 6º A venda do imóvel será efetuada pela diretoria da entidade, após a decisão da Assembléia Geral ou do Conselho de Representantes, mediante concorrência pública, com edital publicado no *Diário Oficial da União* e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento total ou parcelado dos bens imóveis adquiridos serão consignados, obrigatoriamente, nos orçamentos anuais das entidades sindicais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

Art. 550. Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do inicio do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

a) no *Diário Oficial da União* - Seção I - Parte II, os orçamentos das confederações, federações e sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de imprensa oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das federações estaduais e sindicatos distritais, municipais, intermunicipais e estaduais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas ou não acrescidas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

- a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e
- b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

- a) o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;
- b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e
- c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

.....

### CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

#### Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

*(Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (*Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982](#))

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

<b>CLASSE DE CAPITAL</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
1 - até 150 vezes o maior valor-de- referência	0,8%
2 - acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 - acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 - acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982](#))

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.140, de 21/9/1962 e com nova redação dada pela Lei nº 7.047, de 1/12/1982](#))

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no §3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 1º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 2º O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de

profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho científá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no *caput* deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical.

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro no Trabalho: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008](#))

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008](#))

#### IV - (*Revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do *caput* deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e revogado pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976 e com nova redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do *caput* do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008*)

## Seção II Da Aplicação da Contribuição Sindical

*(Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 592. A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional.
- j) feiras e exposições;

- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

**II - Sindicatos de empregados:**

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes ao trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional.

- o) bolsas de estudo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

**III - Sindicatos de profissionais liberais:**

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

**IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos:**

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

§ 1º A aplicação, prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os

serviços assistenciais fundamentais da entidade. ([Parágrafo único transformado em §1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical, para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969 e com nova redação dada pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976](#))

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008](#))

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.648, de 31/3/2008](#))

Art. 594. ([Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964](#))

### **Seção III Da Comissão da Contribuição Sindical**

Art. 595. ([Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964](#))

Art. 596. ([Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964](#))

Art. 597. ([Revogado pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964](#))

### **Seção IV Das Penalidades**

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A graduação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

- a) ao sindicato respectivo;
- b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;
- c) à confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário". ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.181, de 11/12/1974](#))

## Seção V

### Disposições Gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969](#))

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa. ([Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967](#))

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados. (*Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior. (*Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.386, de 9/12/1976*)

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. (*Expressão “imposto sindical” alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967*)

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 4.589, de 11/12/1964*)

## TÍTULO VI DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

*(Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*  
*(Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988)*

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. (*Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988*)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971**

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º. Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros;

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998](#))

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998](#))

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do impôsto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por êstes descontado dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incindindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

(INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o impôsto territorial rural do imóvel a que se referir.

.....  
.....

## **LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, salvo acordo entre centrais sindicais.

§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º desta Lei será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589. ....

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria." (NR)

"Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'.

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'." (NR)

"Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação." (NR)

"Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais." (NR)

#### **Art. 6º ( VETADO)**

Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
 Tarso Genro  
 Carlos Lupi

#### **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

---

### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

---

#### **Seção VIII Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea *c* do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005*)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

### CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

#### **Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

II - em casos previstos em leis específicas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006*)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991*)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002*)

---

## CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

---

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005](#))

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do art. 102. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------